



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 24 de julho de 19 81.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.445

Recurso nº RP/303-0.317

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: apuração em ato de conferência final de manifesto (parágrafo único do art. 1º, combinado com o parágrafo único do art. 23, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66). Toma-se como referência para cálculo do tributo devido a título de indenização, pelo responsável (conversão da taxa de câmbio e aplicação de alíquotas tarifárias), a data da apuração da falta. Não a aplicação do Ato Declaratório nº 0800-125/75, da S.R.R.F. na 8a. Região, a fatos geradores ocorridos após sua automática derrogação pelo item IV do Parecer Normativo C.S.T. nº 56/77, de efeito "ex-tunc", por se tratar de norma interpretativa da legislação tributária, de hierarquia superior.

ACRÉSCIMO DE VOLUMES AO MANIFESTO: legalidade da aplicação da multa fixa prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66 (com a nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), em seu valor atualizado anualmente pela autoridade competente, por força de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Randolpho Henrique de Souza Neto, Enila Leite de Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques.

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/061.188/80

RECURSO N.º: RP/303-0.317

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.445

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

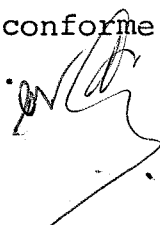
Sujeito Passivo: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio LLOYD LIVERPOOL, aportado em Santos a 16/05/ 1977, apurou a fiscalização aduaneira "faltas" e "acrêscimos" de mercadorias importadas, sendo responsabilizada pelas ocorrências a empresa transportadora, da qual se exige a devida indenização do valor do Imposto de Importação correspondente às "faltas" ou "extravios", e respectiva penalidade prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, além da multa fixa do art. 107, inciso VI, do mesmo Decreto-lei (na redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), por "volume acrescido" ao manifesto.

A responsabilizada discorda da autoridade aduaneira quanto ao cálculo e determinação do valor do tributo devido pelas "faltas", que entende deva ter por base a taxa de conversão cambial (dólar fiscal) e alíquotas tarifárias em vigor à época da importação, pretendendo, ainda, seja aplicada aos "acrêscimos" a penalidade fixa, mas em seu valor também vigorante naquela data.

A douta 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da transportadora, conforme se vê do Acórdão nº 20.234, de 26/03/ 1981 (fls. 27/30).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/061.188/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.445

Dessa decisão recorre, com guarda de prazo, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto àquele órgão. Em suas razões de fls. 32/50, que leio na íntegra em plenário (lê), invoca as decisões desta Câmara Superior consubstanciadas em reiterados acórdãos, considerando como data de referência para cálculo do tributo, na espécie, a data da representação prevista no art. 25, § 1º, do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a matéria, para sustentar, ao final, que a apuração das faltas só ocorreu com a aludida conferência de manifesto, somente aí estando a Fazenda Nacional habilitada a quantificar a obrigação tributária e a qualificar o sujeito passivo, nos termos do parágrafo único ao art. 23 do Decreto-lei nº 37/66. Quanto aos "acrêscimos", entende o ilustre recorrente deva ser restabelecida a aludida multa isolada, por volume, isto porque sua aplicação em valor atualizado corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357/64, além de ter amparo nos arts. 105, do C.T.N., e 110, do citado Decreto-lei nº 37/66.

A interessada não ofereceu contra-razões.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/061.188/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.445

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Em numerosas e reiteradas decisões, esta Câmara Superior já firmou o entendimento de que, na hipótese de serem conhecidas e apuradas, no ato formal e regulamentar de "conferência final de manifesto", faltas e acréscimos de mercadoria que constar como tendo sido importada (parágrafo único ao art. 1º do Decreto-lei nº 37/66), é de ser tomada como referência, para cálculo e determinação do valor do tributo devido, a data da aludida conferência, através da qual são apuradas tais ocorrências (parágrafo único ao art. 23 do mesmo Decreto-lei).

A "conferência final de manifesto" é um dos procedimentos legais de apuração de faltas e/ou acréscimos de mercadoria estrangeira importada, infrações ou irregularidades essas quase sempre de responsabilidade do transportador, que fica assim obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos não recolhidos, na condição de responsável legal. É atividade fiscal de rotina, prevista no art. 39, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e regulamentada pelo Decreto nº 63.431/68, precisamente com a finalidade de apurar irregularidades havidas nas descargas.

Nesta Egrégia Câmara Superior e no Colendo 3º Conselho de Contribuintes é pacífico o entendimento da plena compatibilidade do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66 com o art. 19 do Código Tributário Nacional, pertinentes ao fato gerador do Imposto de Importação, este último reproduzido pelo art. 1º, "caput", do Decreto-lei nº 37/66. Também o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em memorável sessão plenária de 10.08.78, já fixou em definitivo sua posição nesse sentido, no julgamento de "Incidente de Uniformização de Jurisprudência" na Ap. em M.S. nº 79.950-SP (v. Revista "RT Informa", nº 233/234).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/061.188/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.445

Tal é, aliás, a posição de há muito adotada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, órgão titular da competência regimental de julgamento da matéria, em numerosas decisões, na verdade não unânimes, face à fixação de ponto de vista dos nobres Conselheiros que ali representam os contribuintes, pela não aplicação, ao caso, da disposição específica do parágrafo único ao aludido art. 23.

No presente processo, entretanto, surgiu um fato novo, ou seja o de que, quando da chegada do navio ao porto de Santos, já estava ali em vigor o Ato Declaratório nº 0800-125, de 06/06/75, da S.R.R.F. na 8a. Região Fiscal, ato esse que criou, na D.R.F. em Santos, o Setor de Controle de Manifestos e implantou, nesse serviço, o processamento eletrônico de dados, e que - alega-se - não teria sido observado, no caso, pela autoridade fiscal.

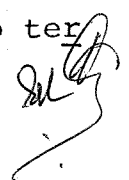
Dispunha o item 6.2 do citado Ato Declaratório:

"6.2 - Para efeito de cálculo do que deva ser cobrado na conferência final de manifestos o FTF encarregado de sua execução basear-se-á nos valores constantes das Declarações de Importação e na pró-forma prevista neste item".

Estabeleceu ainda referido Ato Declaratório, em seu item 9:

"9. O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação e abrangerá as DI referentes a navios entrados no porto de Santos a partir do dia 23 de junho de 1975, inclusive".

Ora, relativamente aos fatos geradores (apurações de faltas) ocorridos durante a vigência daquele Ato Declaratório, a D.I. "pró-forma" seria, por força do estabelecido em seu item 6.2, a maneira de dar a conhecer à autoridade fiscal as faltas porventura ocorridas. Mas, no caso em exame, a autoridade administrativa só veio a apurar as faltas por ocasião da rotineira conferência final de manifesto do navio transportador, iniciada com a Representação de fls. 3, ou seja, quando já não mais vigorava por inteiro o questionado Ato Declaratório nº 0800-125/75, derogado que fora, nessa parte, por critério interpretativo diverso, adotado pelo órgão normativo de hierarquia superior, com jurisdição em todo o ter



ritório nacional - a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, através do seu Parecer Normativo nº 56/77, de 24.08.77 (D.O. de 31.08.77), de inegável efeito "ex-tunc", por se tratar de norma de caráter interpretativo da disposição do parágrafo único ao art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, da mesma forma que o era a regra adotada pelo questionado Ato Declaratório nº 0800-125, em seu item 6.2, supratrancrito.

Assim, no caso "sub judice", não posso concordar com o argumento central que serviu de respaldo à decisão da douda Câmara recorrida - o de que "o fato gerador remonta à época do estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos imputáveis". Isto porque é fora de dúvida que a falta em questão só foi apurada pela repartição aduaneira (primeira das alternativas do parágrafo único ao citado art. 23) no ato formal da aludida conferência, ocasião em que se lavrou a Representação de fls. 3, como previsto no art. 25 do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a espécie, e que, em seu § 3º, prevê a hipótese de nada ser apurado e conseqüente arquivamento do manifesto. A taxa de conversão (dólar fiscal) e as alíquotas tarifárias aplicáveis, para efeito de cálculo da indenização tributária prevista no art. 60 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, hão de ser as vigorantes nessa ocasião, por força do disposto no citado art. 23, parágrafo único, do mesmo diploma legal, conforme o entendimento firmado por esta Câmara Superior.

Com relação à multa fixa, por volume acrescido ao manifesto, prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66 (com a nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), entendo-a bem e legalmente aplicada, através do lançamento efetuado pelo auto de infração e notificação fiscal de fl. 1-v, eis que, na ocasião, seu valor já se achava atualizado monetariamente por ato administrativo que, de acordo com a lei, estabeleceu os novos valores desse tipo de multa (fixada em cruzeiros), destinados a vigorar durante o exercício de 1980.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, para que, no cálculo do tributo devido, se tomem por base os valores